



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

RONA GERMANA DE OLIVEIRA

**OS BENEFICIÁRIOS DO INSS E O AMBIENTE DIGITAL: uma análise sobre a
validade dos contratos bancários de empréstimo consignado e o
reconhecimento biométrico facial**

Recife
2025

RONA GERMANA DE OLIVEIRA

OS BENEFICIÁRIOS DO INSS E O AMBIENTE DIGITAL: uma análise sobre a validade dos contratos bancários de empréstimo consignado e o reconhecimento biométrico facial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: direito do consumidor.

Orientadora: Cristiniana Cavalcanti Freire.

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Oliveira, Rona Germana de.

Os beneficiários do INSS e o ambiente digital: uma análise sobre a validade dos contratos bancários de empréstimo consignado e o reconhecimento biométrico facial / Rona Germana de Oliveira. - Recife, 2025.

45

Orientador(a): Cristiniana Cavalcanti Freire

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Direito do Consumidor. 2. Validade Contratual. 3. Contratos de Empréstimo Consignado. 4. Hipervulnerabilidade. 5. Reconhecimento Biométrico Facial. 6. Diálogo das Fontes. I. Freire, Cristiniana Cavalcanti. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

RONA GERMANA DE OLIVEIRA

**OS BENEFICIÁRIOS DO INSS E O AMBIENTE DIGITAL: uma análise sobre a
validade dos contratos bancários de empréstimo consignado e o
reconhecimento biométrico facial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 02/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. M^a Cristiniana Cavalcanti Freire (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dr. Louis Guillaume Theodore Bueno Santos Martins (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Cora Cristina Ramos Accioly de Barros Spíndola (Examinadora Externa)

Universidade Federal de Pernambuco

Ao meu Deus, cuja fidelidade se mostrou presente em cada passo desta jornada.

Ao meu querido pai, que viu o começo desta trajetória, mas que Deus o tomou para Si antes do tão esperado final. Sei que o senhor estaria feliz e realizado com esta nossa vitória.

À minha mãe, fiel escudeira e sábia conselheira.

Às minhas irmãs, Rafaela e Ronielly, companheiras de vida e amigas de laço sanguíneo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que realizou meu sonho de ingressar na Universidade Federal de Pernambuco e na Faculdade de Direito do Recife. Sou grata a Ele por ter me sustentado em Sua destra durante o árduo caminho da graduação e em meio a tantas provações. Agradeço ao Senhor por ter me dado a Faculdade de Direito do Recife como segunda casa desde o segundo semestre de 2019.

Agradeço também aos meus pais e às minhas irmãs que embarcaram nessa jornada junto comigo e que me apoiaram incondicionalmente. Sem eles eu jamais teria conseguido alcançar a aprovação no vestibular, as consecutivas aprovações nos semestres, a aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, agora, o fim da graduação em Direito. A vocês, serei eternamente grata.

Agradeço igualmente aos meus tios e tias, cujo suporte foi fundamental e imprescindível, sem o qual nada disso seria possível.

Ainda, sou grata à professora Cristiniana Cavalcanti Freire, por prontamente ter aceitado ser minha orientadora no início deste projeto, com compreensão, organização, disponibilidade e sábios conselhos.

Por fim, sou grata aos meus amigos da universidade, Germanna Bloise, Ariane Ferraz, Renato Sousa, Ghabriel Paim, Fernanda Rodrigues e Kassio Cabral, que tornaram o percurso da graduação mais leve e suportável. Junto ao conhecimento adquirido e construído durante esses anos, a amizade de vocês estará entre os tesouros preciosos que guardarei.

RESUMO

O presente trabalho se destina a analisar a validade dos contratos de mútuo eletrônicos celebrados entre instituições financeiras e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ultimados mediante o reconhecimento biométrico facial. O avanço da tecnologia da informação possibilitou a celebração de contratos particulares no ambiente digital, bem como possibilitou o uso da *selfie* como forma de manifestação da vontade do contratante. Com efeito, verifica-se que a relação consumerista também foi alcançada por tal transformação contratual. Todavia, considerando a vulnerabilidade e, por vezes, a hipervulnerabilidade dos consumidores, em especial, dos beneficiários do INSS, surge a discussão acerca da validade de tais contratos, ante a idade avançada, a falta de conhecimento técnico das ferramentas digitais e das nuances contratuais por meios eletrônicos, características que geralmente marcam o aludido grupo social. Nesse sentido, a análise jurisprudencial revelou a construção de critérios mínimos de aferição de validade dos contratos de empréstimo consignado celebrados pelos beneficiários do INSS mediante biometria facial, permitindo uma apreciação objetiva e minuciosa dos casos levados ao Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Direito do Consumidor; Validade Contratual; Contratos de Empréstimo Consignado; Hipervulnerabilidade; Reconhecimento Biométrico Facial; Diálogo das Fontes.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the validity of electronic loan contracts concluded between financial institutions and beneficiaries of the National Institute of Social Security (INSS), completed through facial biometric recognition. The advancement of information technology has made it possible to conclude private contracts in the digital environment, as well as allowing the use of selfie as a form of manifestation of the contractor's will. In fact, it appears that the consumer relationship was also achieved by such contractual transformation. However, considering the vulnerability and sometimes the hyper-vulnerability of consumers, especially INSS beneficiaries, there is a discussion about the validity of such contracts in view of old age, the lack of technical knowledge of digital tools and contractual nuances by electronic means, characteristics that usually mark the social group referred to. In this sense, the jurisprudential analysis revealed the construction of minimum criteria for measuring the validity of loan contracts signed by INSS beneficiaries through facial biometrics, allowing an objective and thorough assessment of the cases brought to the Brazilian Judiciary.

Keywords: Consumer Rights; Contractual Validity; Loan Contracts; Hyper-vulnerability; Biometric Facial Recognition; Dialogue of Sources.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 DOS CONTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BENEFICIÁRIOS DO INSS..... | 11 |
| 2.1 CONTRATOS ELETRÔNICOS..... | 11 |
| 2.2 CONCESSÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS..... | 13 |
| 3 RECONHECIMENTO FACIAL BIOMÉTRICO..... | 16 |
| 3.1 ASSINATURAS ELETRÔNICAS..... | 16 |
| 3.2 A <i>SELFIE</i> E A AUTONOMIA DA VONTADE..... | 18 |
| 4 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR..... | 24 |
| 5 A VALIDADE DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E O RECONHECIMENTO BIOMÉTRICO FACIAL..... | 29 |
| 6 CONCLUSÃO..... | 39 |
| REFERÊNCIAS..... | 41 |

1 INTRODUÇÃO

O constante desenvolvimento da tecnologia da informação possibilitou a celebração de contratos, através dos quais o acordo de vontades não necessita obrigatoriamente ser manifestado mediante contato pessoal entre as partes e muito menos por meio de um instrumento físico.

Foi a partir desse avanço contratual que surgiram os contratos eletrônicos, especialmente diante da predominância da forma livre contratual no direito brasileiro. Os contratos digitais, diante de sua facilidade de contratação, também passaram a ser celebrados no âmbito dos contratos bancários, em especial, no que tange ao presente trabalho, os contratos de empréstimo consignado realizados entre uma instituição financeira e um particular, mediante o uso de aparelhos como *smartphone*, *tablet* e computador.

Ademais, tem-se que a aludida modalidade contratual evita o deslocamento dos consumidores até as agências bancárias físicas, o que é visto como vantagem, ante a comodidade e a redução de custos adicionais.

Dessa forma, a aludida espécie contratual, enquanto modalidade de crédito disponível para pessoa física, tem sua popularidade explicada no fato de que o pagamento ocorre mediante o desconto em folha de pagamento e nos proventos do contratante, sendo, portanto, retido na fonte pagadora.

Frise-se que o presente trabalho se destina a analisar a vulnerabilidade do consumidor, conceito por vezes tido como abstrato, de forma mais clara e com maior aplicabilidade. O intuito é visualizar as nuances da vulnerabilidade, bem como a hipervulnerabilidade, em uma questão bem delimitada. Assim sendo, o fim último é visualizar a vulnerabilidade do consumidor de forma prática e compreender como esta ocorre e existe no “mundo dos fatos”.

Nesse sentido, o tema a ser abordado no presente trabalho delimita-se na questão concernente aos contratos de empréstimo consignado entre instituições financeiras e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especificamente os aposentados e pensionistas, pessoas geralmente em idade

avançada. O enfoque fica a cargo da forma de manifestação da vontade e consentimento em tais contratações, diante do reconhecimento biométrico facial como substituto da assinatura física e da autenticidade dos documentos.

Com efeito, o reconhecimento biométrico facial, mais conhecido como *selfie* ou autorretrato, é utilizado em larga escala nos contratos de empréstimo consignado entre bancos e beneficiários do INSS.

A tônica deste trabalho consiste em analisar a validade de tais negócios jurídicos, sob a ótica do Direito do Consumidor e de duas correntes identificáveis no decorrer deste estudo, as quais divergem entre si quanto à validade contratual em ações judiciais, nas quais os beneficiários do INSS acionam o Poder Judiciário para declarar a invalidade dos contratos em comento, gerando conclusões diametralmente opostas, que podem gerar insegurança jurídica.

Isto posto, o presente trabalho almeja explorar, sob a ótica do Direito Contratual e do Direito do Consumidor, a validade do negócio jurídico, bem como argumentos e correntes divergentes acerca do reconhecimento biométrico facial em contratos de empréstimo consignado firmados entre bancos e beneficiários do INSS, sob a perspectiva da vulnerabilidade do consumidor e da tendência de inclusão digital.

Assim, a metodologia de pesquisa adotada é a dedutiva, por meio de pesquisa exploratória de natureza teórico-bibliográfica, estando o presente trabalho de conclusão de curso dividido em quatro seções. Na primeira, serão tratados os contratos bancários eletrônicos entre instituições financeiras e beneficiários do INSS, em especial o empréstimo consignado.

Já na segunda seção, abordar-se-á o reconhecimento biométrico facial e sua inserção no contexto do mercado de consumo brasileiro. Na seção posterior será analisada a vulnerabilidade dos contratantes, enquanto consumidores. Já na seção derradeira será feita a subsunção da análise da validade dos referidos contratos com o reconhecimento biométrico facial.

2 DOS CONTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BENEFICIÁRIOS DO INSS

2.1 CONTRATOS ELETRÔNICOS

Inicialmente, antes de adentrar a discussão acerca dos contratos eletrônicos, faz-se necessário abordar a definição precípua de contratos. Ora, sabe-se que o contrato é a fonte de obrigação mais comum do ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, segundo bem explicitou o professor Flávio Tartuce, o Código Civil Brasileiro de 2002 elenca alguns fatos humanos geradores de obrigação, a saber, as declarações unilaterais de vontade, os atos ilícitos e, em especial, os contratos (Tartuce, 2020, p. 345-350).

Quanto ao negócio jurídico e ao acordo de vontades, bem esclarece Caio Mário da Silva Pereira que

[...] o acordo de vontades atua na gênese do contrato. A vontade humana, declarada em conformidade com a ordem jurídica, é dotada de poder jurígeno, portadora da faculdade criadora deste ente negocial que é o contrato. (Pereira, 2017, p. 57)

Assim sendo, tem-se que o negócio jurídico revela a vontade acordada entre duas ou mais pessoas com um objetivo comum, protegido pelo ordenamento jurídico. Nessa toada, fica evidente que o contrato é espécie de negócio jurídico, cuja formação depende da participação de duas ou mais pessoas e, geralmente, compreende prestações e contraprestações recíprocas.

Dessa forma, é possível concluir que o contrato se trata de negócio jurídico resultante de um acordo de vontades que produz efeitos obrigacionais, ou ainda, mas não exclusivamente, se trata de negócio jurídico pelo qual duas ou mais pessoas se vinculam para regular interesses comuns.

Com efeito, é inegável o atual avanço tecnológico e a constante busca social de agilidade e celeridade nas relações sociais, inclusive contratuais, o que vem confirmar aquilo que Zygmunt Bauman chama de “vida líquida”, isto é, a latente

liquidez da existência contemporânea (Bauman, 2007).

Nesta senda, nota-se que o mencionado cenário possibilitou a celebração de contratos eletrônicos, através dos quais torna-se despiciendo que o acordo de vontades seja manifestado mediante contato pessoal entre as partes, bem como se revela dispensável o instrumento físico como forma de exprimir a vontade.

Assim sendo, considerando o fortalecimento da internet e da comercialização de bens e serviços através desse sistema global de rede de computadores, a formalização de contratos se provou simples e rápida, bastando para tanto a operação de comandos na tela de um computador ou de um celular *smartphone*. Logo, tornou-se possível entabular contratos entre pessoas situadas em diferentes locais do mundo por meio do ambiente virtual.

Nesse sentido, indispensável mencionar o conceito de contratos eletrônicos trazido pelo jurista Semy Glanz, segundo o qual

Contrato eletrônico é aquele celebrado por meio de programas de computador ou aparelhos com tais programas. Dispensa assinatura ou exige assinatura codificada ou senha. A segurança de tais contratos vem sendo desenvolvida por processos de codificação secreta, chamados de criptologia ou encriptação. Tal método vem sendo aperfeiçoado, porque foi verificado que certos técnicos, mal intencionados, chamados em inglês “hackers” ou “crackers”, conseguem descobrir as senhas e penetrar nas contas ou operações secretas, inclusive transferindo dinheiro de contas bancárias (Glanz, 1998, p. 96).

Outrossim, não é demasiado aduzir que a contratação eletrônica não se trata de nova espécie ou modalidade contratual, mas tão somente de uma forma como o acordo de vontades é ultimado pelas partes. Cuida-se, portanto, de novo meio de contratação. Tal afirmação é tão verdadeira que as regras que disciplinam os contratos tidos como tradicionais são aplicáveis de modo igual aos contratos eletrônicos ou digitais.

Nesta toada, afirmam os professores Dennis Verbicaro Soares e Emerson Benjamin Pereira de Carvalho:

Necessário ressaltar que a terminologia “contrato eletrônico” não corresponde a uma nova espécie de contrato, mas é somente um pacto que se realiza através do meio eletrônico. O que se tem são as tradicionais avenças de compra e venda, empréstimos, seguros, locação, prestação de serviços e outros negócios jurídicos não nominados, efetuados numa plataforma digital com sistema de programação específica, os quais também se submetem às normas do CDC, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil-CC), da CF/88 e do Decreto nº 7.962/2013, isto é, possuem a mesma disciplina jurídica dos contratos firmados em outros meios. (Soares *et al*, 2023, p. 6)

Ante todo o exposto, é possível concluir que o comércio eletrônico, enquanto modelo de transações via *internet*, está imbricado nas atuais práticas sociais brasileiras, cujos contratos eletrônicos modificaram a estrutura da sociedade de consumo e de sua realidade fazem parte, inclusive no que diz respeito aos contratos celebrados por beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme será demonstrado a seguir.

2.2 CONCESSÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Dentre os contratos eletrônicos celebrados na ordem social brasileira, destacam-se os contratos bancários, em especial, os contratos de empréstimo consignado realizados entre uma instituição financeira e um particular, mediante o uso de aparelhos como *smartphone*, *tablet* e computador.

Nessa toada, a celebração de tais contratos não ficou restrita a determinados grupos, uma vez que também são corriqueiros entre os bancos e os beneficiários do INSS, tais como os aposentados e pensionistas, cujo recorte social constitui o enfoque do presente trabalho.

De início, tem-se que o empréstimo é espécie contratual configurada pela entrega de coisa fungível ou infungível por uma parte a outra, a qual passa a ter a obrigação de restituir o bem ao final da contratação. A referida modalidade contratual pode se configurar na forma de comodato quanto a bens infungíveis e de mútuo quanto a bens fungíveis, a exemplo do dinheiro.

Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002¹, o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, no qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Nas palavras do professor Carlos Roberto Gonçalves, o mútuo “constitui empréstimo para consumo, pois o mutuário não é obrigado a devolver o mesmo bem, do qual se torna dono (pode consumi-lo, aliená-lo, abandoná-lo, p. ex.), mas sim coisa da mesma espécie” (Gonçalves, 2021, p. 372).

Com efeito, sabe-se que os contratos eletrônicos também acharam guarida nas relações de consumo, previstas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)², especialmente entre instituições financeiras e beneficiários do INSS na contratação de empréstimos consignados, modalidade contratual muito utilizada para obtenção de crédito no mercado financeiro.

O chamado empréstimo consignado, enquanto modalidade de crédito disponível para pessoa física, tem sua popularidade explicada no fato de que o pagamento ocorre mediante o desconto em folha de pagamento e nos proventos, sendo, portanto, retido na fonte pagadora. É como esclarece a professora Eugênia Motta em artigo para o Departamento de Promoção da Cidadania Financeira (Depef), do Banco Central do Brasil, a qual definiu o empréstimo consignado como sendo

[...] uma modalidade de crédito em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante. Essa característica leva a uma redução do risco de inadimplência, já que o colateral do empréstimo é parte do salário, o que permite ao prestador uma redução na taxa de juros cobrada. (Motta, 2018, p. 110)

¹ Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

² Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim sendo, nota-se que os empréstimos consignados tomaram notoriedade no Brasil, pois se provaram uma forma de obtenção e concessão de crédito fácil e seguro para ambas as partes, isto é, fornecedor e consumidor. Não obstante, os aludidos consumidores visualizaram ainda outras vantagens em tal espécie de mútuo, dentre elas a dispensabilidade do deslocamento até as agências bancárias físicas e a dispensabilidade do uso do papel, além da comodidade e da redução de custos adicionais.

De toda sorte, diversas problemáticas advém da contratação dos mencionados empréstimos consignados pelos beneficiários do INSS na modalidade eletrônica, especialmente tendo em vista a possibilidade de utilização das assinaturas eletrônicas, o que será abordado a seguir.

3 RECONHECIMENTO FACIAL BIOMÉTRICO

3.1 ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Como se sabe, é corriqueiro o crescimento de negócios jurídicos celebrados por meio da *internet*. Todavia, até pouco tempo, apesar da amplitude das previsões jurídicas no Direito Civil, não havia norma específica sobre o comércio eletrônico, em especial quanto à forma de declaração da vontade e consentimento do contratante no ambiente digital.

Nesse sentido, com o intuito de disciplinar a questão da autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, o chefe do Poder Executivo brasileiro editou a Medida Provisória nº 2.200, de 28 de Junho de 2001, a qual instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Trata-se, portanto, de marco legal da regulamentação jurídica do comércio eletrônico brasileiro e da assinatura digital, através do uso de certificado digital oficial, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, pessoa jurídica de direito público, de natureza jurídica autárquica.

Sobre as divergências entre a assinatura eletrônica e a manual, assinalou o professor Ivanildo Figueiredo que

A diferença entre assinatura manual e assinatura eletrônica é radical: são formas absolutamente distintas de registro de autoria. A assinatura manual é um traço gráfico que contém o nome por extenso da pessoa ou um sinal próprio, característico, personalíssimo, símbolo particular, que pode ser mais ou menos bem elaborado, dependendo da destreza e da habilidade manual do autor da assinatura. A assinatura eletrônica não é símbolo gráfico, de elaboração analógica com o uso de caneta e papel, mas sim código numérico ou alfanumérico de combinação de letras e números digitados no teclado, na tela do computador ou no touch-screen do dispositivo móvel. Contudo, o uso da assinatura eletrônica não se restringe, apenas, à resistência cultural do abandono da assinatura escrita, manual, como forma de declaração de vontade, mas reside em problemas outros relacionados com a desconfiança e a alegada insegurança no ambiente digital por muitas pessoas, especialmente aquelas que não dominam as técnicas informáticas ou então não confiam na entrega de seus dados pessoais e financeiros ao banco ou a empresas de comércio eletrônico através da Internet. (Figueiredo, 2013, p. 19)

Assim sendo, em que pese a resistência, desconfiança e insegurança no ambiente digital, especialmente para aqueles que não sabem manejar bem a informática e as plataformas digitais, a assinatura eletrônica se mostrou como efetiva forma de declaração da vontade na formação de contratos eletrônicos, inclusive nas relações de consumo, sendo amplamente aceita na atualidade.

Entretanto, embora a Medida Provisória nº 2.200, de 28 de Junho de 2001 tenha regulamentado a autenticação de documentos e de manifestação de vontade através de certificado digital oficial, ainda assim admite a utilização de outros meios de comprovação de autoria não emitidos pela ICP-Brasil. É esta a redação do art. 10, §2º, da aludida normativa:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

[...]

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Nessa toada, os contratos de mútuo bancários celebrados eletronicamente pelos beneficiários do INSS não escaparam de tal realidade, uma vez que se revestem de formalização digital, a partir da qual a forma de manifestação da vontade se dá por meio da assinatura digital.

Destaque-se que, conforme as lições do professor Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 96-97), as assinaturas eletrônicas podem ser emolduradas em diferentes processos técnicos, como por exemplo, o código secreto, a assinatura digitalizada, a assinatura digital (criptográfica), a criptografia com chave privada (simétrica, com utilização de uma senha comum), bem como a criptografia com chave pública (assimétrica, com utilização de uma senha ou chave privada).

Há, ainda, o que se chama de reconhecimento biométrico facial ou biometria, a qual se materializa através da chamada *selfie* ou autorretrato, cuja conferência de autenticidade e segurança é discutida em razão da ausência de atuação das

Autoridades Certificadoras.

Quanto à biometria facial, afirmam os professores Dennis Verbicaro Soares e Emerson Benjamin Pereira de Carvalho que se trata de uma forma de identificação única de um indivíduo, através da conferência de suas características pessoais, perante determinada plataforma, por intermédio da colheita antecipada e sigilosa dos dados e formatação destes para o sistema de contratação, cuja finalidade é identificar uma pessoa para que seja possível reconhecê-la com alto grau de certeza (Soares *et al*, 2023, p. 11).

Ressalte-se que, não obstante o grande avanço do direito digital no Brasil, a modalidade de biometria facial ainda não possui legislação específica a fim de regular seus efeitos e possíveis requisitos de validade.

De outra senda, em se tratando de relação de consumo, o contrato eletrônico digital também apresenta problemáticas de aparente dificuldade de resolução, especialmente quando se trata de contratos bancários de mútuo celebrados eletronicamente por beneficiários do INSS, tidos como consumidores vulneráveis, sujeitos mais facilmente às fraudes. Nessa toada, afirmam os professores Guilherme Spillari Costa e Victoria Paganella que

O contrato entabulado através do comércio eletrônico tem algumas características inerentes à própria forma da contratação, como a inexistência de contato pessoal entre as partes, a dificuldade de aferição da idoneidade e honestidade do vendedor, maior incerteza a respeito do cumprimento da prestação pelo fornecedor, dificuldade de localização geográfica das partes etc., o que acarreta um problema relacionado à confiança do consumidor. (Costa *et al*, 2022, p. 44)

Ante todo o exposto, resta necessário analisar a biometria facial (*selfie*) à luz da autonomia da vontade, conforme será abordado adiante.

3.2 A SELFIE E A AUTONOMIA DA VONTADE

A autonomia da vontade é um requisito de validade do contrato, espécie do gênero negócio jurídico. Conforme consta da doutrina majoritária civilista, trata-se de

condição de ordem especial, analisada através do consentimento recíproco ou acordo de vontades.

Acerca do consentimento livre e da vontade, afirma Cláudia Lima Marques que

A vontade humana é, assim, o elemento nuclear, a fonte e a legitimação da relação jurídica contratual, e não a autoridade da lei, que é apenas um limite. Sendo assim, é da vontade que se origina a força obrigatória dos contratos, cabendo a lei simplesmente colocar à disposição das partes instrumentos que assegurem o cumprimento das promessas e limitar-se a uma posição supletiva. (Marques, 2016, p. 68-69)

Nesse sentido, fica evidente que o consentimento não pode ser viciado, isto é, deve ser livre e espontâneo, sob pena da validade do contrato ser afetada por algum dos defeitos do negócio jurídico, como o erro, o dolo, o estado de perigo, a coação, a lesão e a fraude, previstos a partir do art. 138 do Código Civil de 2002.

Por ser o contrato um acordo de vontades, este é regido precipuamente pelo Princípio da Autonomia da Vontade, o qual, segundo as lições de Francisco Amaral, é aquele “pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos” (Amaral, 2006, p, 345). Nota-se, portanto, que o aludido princípio jurídico prevê a predominância da ampla liberdade contratual, de forma que os contratantes têm o condão de reger e reger seus interesses a partir da instrumentalização do acordo de vontades.

Dita liberdade contratual, por sua vez, está prevista no art. 421 do Código Civil, cuja redação merece transcrição:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Nessa toada, assim como o professor Luiz Roldão de Freitas Gomes (2002, p. 27) afirma que o princípio da autonomia da vontade serve de fundamento para a

celebração de contratos atípicos, da mesma forma serve para embasar a formalização de contratos em modalidades não tradicionais.

Resta saber se o Princípio da Autonomia, notadamente de Direito Civil, se aplica aos contratos bancários de mútuo celebrados eletronicamente por beneficiários do INSS, especialmente os que são ultimados mediante reconhecimento biométrico facial, considerando que tais negócios jurídicos são nitidamente de relação consumerista.

De outra senda, em que pesem as vantagens advindas da contratação mediante o uso de reconhecimento biométrico facial, a *selfie*, conforme já aduzido anteriormente, tal modalidade de declaração da vontade desencadeou alguns problemas, os quais merecem atenção, uma vez que se tornaram relevantes ao Direito. Dentre tais celeumas, destaca-se a fraude nas contratações, especialmente quando se leva em consideração a vulnerabilidade dos beneficiários do INSS, enquanto consumidores.

Tais fraudes ocorrem frequentemente, de forma que contratações são feitas em nome de aposentados e pensionistas do INSS sem seu consentimento pleno, os quais apenas descobrem quando são surpreendidos com os descontos em seus proventos. Essa circunstância, por sua vez, gerou um expressivo número de ações judiciais perante o Poder Judiciário brasileiro, a fim de obter a declaração de invalidade de tais contratos e a devolução dos valores indevidamente descontados de seus contracheques.

A tônica da discussão judicial normalmente se dá em volta da invalidade contratual, em razão de suposto vício de consentimento. Neste sentido, após detida análise de diversas disputas judiciais acerca das discussões em tela, é possível identificar duas correntes de entendimento, as quais divergem quanto à validade contratual, gerando conclusões diametralmente opostas, as quais podem gerar insegurança jurídica.

A primeira corrente de pensamento é aquela que se insurge contra o reconhecimento da validade do negócio jurídico. O primeiro argumento se baseia na premissa de que aposentados e pensionistas do INSS fazem parte de um grupo

social geralmente analfabeto e idoso e, portanto, de vulnerabilidade agravada, por uma série de fatores, a exemplo da informacional e técnica, de forma que a ultimação do negócio mediante a *selfie* não lhes garante a livre manifestação de vontade. Nesse sentido, afirma-se que os aludidos consumidores não possuem consciência das potenciais consequências de tais contratações.

Nessa linha, já aduziu a professora Cláudia Lima Marques que os idosos formam o grupo de consumidores potencialmente lesados, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal em seu art. 230³ (Marques, 2016, p. 1294).

A respeito da vulnerabilidade, este trabalho se deterá mais aprofundadamente nos capítulos seguintes. Por ora, é indispensável mencionar que é inegável a vulnerabilidade dos beneficiários do INSS, uma vez que os consumidores, por parâmetro normativo, já são vulneráveis em relação aos fornecedores e, em se tratando de pessoas geralmente de avançada idade, busca-se conferir ainda maior proteção.

Para esta tese, aduzida pelos consumidores ao buscar a tutela jurisdicional, por desconhecerem o comércio eletrônico e suas práticas, haveria a quebra de um dos elementos da validade do negócio jurídico, a forma, que é meio para exprimir a vontade.

A corrente mencionada também leva em consideração que os contratantes figuram como consumidores nessa relação jurídica, diante da aplicabilidade da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras. Restaria, assim, demonstrada a vulnerabilidade nessa relação consumerista.

Alega-se, ainda, a invalidade do negócio jurídico, que na escada ponteaniana tem como requisito a declaração de vontade, a qual, para a corrente em comento, estaria viciada diante do reconhecimento facial biométrico, a *selfie*, como instrumento de declaração do consentimento e vontade.

³ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Outro argumento suscitado seria de que o negócio jurídico estaria marcado por um defeito, a Lesão, um vício de consentimento. O Código Civil de 2002 retrata a Lesão no art. 157, conforme se vê:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Assim, diante das altas taxas de juros e do empréstimo de altos montantes, os contratantes judicializam a questão ora discutida, sob o argumento de que, diante da premente necessidade de obter recursos financeiros e diante da inexperiência no mercado de comércio eletrônico, bem como do desconhecimento da validade da *selfie* como consentimento, o negócio jurídico estaria viciado pela Lesão e deveria, portanto, ser declarado inválido. Ainda, visualiza-se que nas ações judiciais, o pedido de declaração de invalidade é geralmente cumulado com a repetição do indébito dos valores já descontados e a indenização por danos morais.

Por outro lado, a segunda corrente, geralmente encampada pelas instituições financeiras, rés nas ações judiciais analisadas, se manifestam a favor do reconhecimento da validade contratual. O primeiro argumento afirma que a biometria facial, a *selfie*, é meio apto a garantir a veracidade da declaração de vontade do contratante. Seria o mesmo que uma assinatura eletrônica, utilizada em larga escala atualmente, não havendo que se falar em invalidade contratual.

Nas palavras de Dennis Verbicaro Soares e Emerson Benjamin Pereira de Carvalho, com a biometria, os bancos tencionam individualizar seus clientes para que sejam efetuadas contratações eletrônicas com maior segurança, bem como reduzir seus custos operacionais, tornar mais rápidas as rotinas de trabalho, diminuir a ocorrência de processos administrativos e judiciais derivados de fraudes virtuais e facilitar a obtenção de provas digitais quando instaurados litígios judiciais ou extrajudiciais (Soares *et al*, 2023, p. 12).

Além disso, os adeptos dessa corrente alegam que, quanto a esta matéria, há um ajuizamento em massa de ações predatórias, abarrotando o Poder Judiciário e alargando a prática de litigância de má-fé, de forma que os contratos devem ser reputados válidos pelo Poder Judiciário.

O entendimento de Tribunais e Juízos de 1º Grau é vacilante quanto à aferição da manifestação de vontade nos referidos contratos bancários de mútuo celebrados pelos beneficiários do INSS, de forma que não há uniformização no entendimento acerca da declaração de validade ou invalidade dos reputados contratos, gerando sentenças e acórdãos divergentes e, conseqüentemente, insegurança jurídica.

Entretanto, a análise da validade contratual pode ser aperfeiçoada através da construção jurisprudencial de critérios mínimos de aferição, a fim de viabilizar um alinhamento de aplicabilidade do texto legal às situações fáticas apresentadas ao Poder Judiciário. É o que será tratado em capítulo posterior. Por ora, faz-se necessário abordar a vulnerabilidade dos consumidores, tópico caro à temática abordada no presente trabalho.

4 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Inicialmente, tem-se que a relação jurídica de consumo, estruturada legalmente pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, é marcada por elementos que lhe são intrínsecos. A esse respeito, aduziu a professora Maria Helena Diniz, citando Del Vecchio, que

[...] a relação jurídica consiste num vínculo entre pessoas, em razão do qual uma pode pretender um bem a que outra é obrigada. Tal relação só existirá quando certas ações dos sujeitos, que constituem o âmbito pessoal de determinadas normas, forem relevantes no que atina ao caráter deontológico das normas aplicáveis à situação. Só haverá relação jurídica se o vínculo entre pessoas estiver normado, isto é, regulado por norma jurídica, que tem por escopo protegê-lo” (Diniz, 2010, p. 515)

Em suma, a relação de consumo é formada por um consumidor e um fornecedor profissional de produtos ou serviços, conforme bem definido pelo CDC nos artigos 2º e 3º, na qual o primeiro adquire bens ou contrata serviços do segundo, enquanto destinatário final, com o intuito de suprir uma necessidade própria.⁴

Por se tratar de relação especial, o próprio legislador se precaveu ao prever expressamente a vulnerabilidade dos consumidores, balizada por norma principiológica. É o que se extrai da leitura do art. 4º, I, do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

⁴ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

De fato, o consumidor ocupa posição estruturalmente mais fraca na relação de consumo. É neste sentido que a jurista Cláudia Lima Marques afirma que a vulnerabilidade do consumidor, enquanto agente do mercado de consumo, é o que justifica a própria existência de um direito especial protetivo do consumidor. Esclarece, ainda, que essa vulnerabilidade se trata de presunção legal absoluta, a qual baliza a aplicação e hermenêutica das normas do CDC (Marques, 2016, p. 305).

Ora, a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor se mostra clara e até mesmo inerente às relações de consumo, ante as desigualdades de diversas ordens.

É justamente por isso que o professor Carlos Alberto Bittar aponta que as desigualdades existentes entre consumidor e fornecedor não encontram nos sistemas jurídicos oriundos do liberalismo resposta eficiente para a solução de celeumas que decorrem da crise de relacionamentos e lesionamentos que sofrem os consumidores. Isto porque os demais Códigos do ordenamento jurídico se estruturaram com base em uma noção de paridade entre as partes. (Bittar, 2002, p.2).

Ressalte-se que tal afirmação ratifica a importância do CDC, bem como sua função protetiva do consumidor perante o fornecedor, uma vez que o Princípio da Autonomia da Vontade, como símbolo da liberdade contratual, deve ser limitado nas relações consumeristas, tendo em vista o desequilíbrio de poder negocial entre os contratantes. Assim sendo, torna-se necessária a manutenção do equilíbrio contratual de tais relações oriundas de um mercado de massificação na produção de bens e de serviços, o qual coloca os fornecedores em situação mais vantajosa.

Conforme bem explicou o professor Daniel e Silva Meira, a presunção de igualdade entre os contratantes, fundamento dos contratos civis, não encontra guarida no direito consumerista, haja vista que a dominação do economicamente mais forte sobre a parte hipossuficiente da relação consumerista se provou verdadeira (Meira, 2010, p. 130). Ademais, também esclareceu o já mencionado professor Daniel e Silva Meira que

Com o surgimento do Estado Social de Direito, em substituição ao Estado Liberal de Direito, ficou evidente a imperiosa necessidade de uma política intervencionista do Estado na economia; dirigismo este que provocou duas importantes modificações nas relações contratuais: a primeira, que fez com que o contrato deixasse de ser simples expressão da autonomia privada; e a segunda, que tornou o contrato uma estrutura de conteúdo complexo e híbrido, com disposições voluntárias e compulsórias, nas quais a composição dos interesses dos contratantes reflete o antagonismo social, por exemplo, entre as categorias a que pertencem os fornecedores de alimentos e seus consumidores. (Meira, 2010, p. 130-131)

Em que pese o conceito de vulnerabilidade do consumidor seja, muitas vezes, tido como abstrato, o presente estudo busca se debruçar na análise desta concepção de suscetibilidade dos consumidores a lesões jurídicas de forma mais clara e com maior aplicabilidade. O intuito é visualizar as nuances da vulnerabilidade em uma questão bem delimitada, isto é, o fim último é visualizar a vulnerabilidade do consumidor de forma prática e compreender como esta ocorre e existe na realidade fática.

Assim sendo, no que diz respeito aos aposentados e pensionistas do INSS, é de se afirmar que fazem parte de um grupo social caracterizado pela hipervulnerabilidade, em função de vários fatores, para além da idade avançada. São, usualmente, pessoas com pouco acesso à instrução, sem inclusão nas redes digitais informatizadas, bem como sem conhecimento acerca das nuances contratuais por meios eletrônicos e seus procedimentos. Nessa concepção se inclui a *selfie* como substituta da assinatura, que por vezes é realizada sem mesmo a ciência de que se trata de meio para exprimir consentimento.

Nesse ponto, é importante esclarecer que a hipervulnerabilidade do consumidor idoso se trata de vulnerabilidade agravada, de tal forma que deve-se impedir que o fornecedor venha a se valer da fraqueza ou ignorância do consumidor, haja vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, nos termos do art. 39, IV, do CDC⁵.

⁵ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Nesse diapasão, pode-se também observar a aludida hipervulnerabilidade nas exposições de Rosângela Cavallazzi, Sayonara Silva e Clarissa Lima, segundo as quais

A fragilidade dos idosos no consumo de determinados bens e serviços é acentuada por mais um fator: a 'inflação para terceira idade', medida pelo índice criado pela Fundação Getúlio Vargas (Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade – IPC-3.⁶¹), cujos dados atestam que os idosos foram mais afetados pela alta de preços do que a média da população. (CAVALLAZZI *et al*, 2010, p. 95-96)

Ressalte-se que a terminologia hipervulnerabilidade foi consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 586.316/MG⁶, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, segundo o qual importaria para o Estado Social não apenas os vulneráveis, mas também os hipervulneráveis. Nota-se, portanto, uma gradação do conceito de vulnerabilidade, sendo a hipervulnerabilidade uma forma potencializada.

É por esse motivo que a professora Cláudia Lima Marques expõe que

Agora devemos aprender as lições do direito comparado e passar a interpretar os contratos de forma diferenciada conforme a presença ou não deste hipervulnerável. Inspira-me os estudos dos notários franceses sobre a vulnerabilidade "intelectual", no caso de superendividamento, e a necessidade de ajuda a este consumidor vulnerável através de acesso 'ao Direito e a Justiça', pois estes estudos afirmam que, mesmo pessoas capazes, em determinadas situações da sociedade de consumo de nossos dias, devem ser protegidas de forma especial ou pelo menos "acompanhadas" pelo poder público para garantir sua verdadeira igualdade e liberdade. (Marques, 2016, p. 1035)

Dessa forma, é necessário analisar, à luz do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor em sua forma agravada, a saber, a hipervulnerabilidade, se a contratação de mútuos mediante reconhecimento biométrico facial possui validade, ante a possibilidade de desconhecimento das consequências de tais contratações.

⁶ [...] 18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 586.316/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, publicado em 19/03/2009)

Nesse sentido, observar se as contratações digitais apresentam fragilidade nos sistemas de biometria facial em relação aos beneficiários do INSS, diante do desconhecimento do comércio eletrônico, é medida indispensável. Importante ressaltar que não é aceitável pelo ordenamento jurídico pátrio a transferência dos riscos da atividade comercial, neste caso bancária, para o consumidor, polo vulnerável da relação jurídica.

É essa a concepção adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula nº 479, segundo o qual "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Nessa toada, há quem alegue que quanto a esses consumidores em específico, o mercado de consumo eletrônico, cujos contratos são ultimados mediante reconhecimento biométrico facial, não deveriam ser a eles acessíveis, devendo as instituições bancárias se limitarem a celebrar contratos de mútuo com beneficiários do INSS apenas de forma presencial em suas agências físicas, como medida de segurança.

É desta noção que comungam Dennis Verbicaro Soares e Emerson Benjamin Pereira de Carvalho, para os quais

Neste contexto de vulnerabilidade (artigos 4º, I e 54-C, IV do CDC), reputa-se que as contratações de empréstimos deveriam ser feitas tão somente na modalidade presencial (na agência física do banco), pois a possibilidade de fraudes digitais, que atualmente acontecem em números alarmantes no Brasil, conforme atesta a enorme quantidade de processos judiciais, seria reduzida a números insignificantes. (Soares *et al*, 2023, p. 13)

Com a presente análise, tal conclusão não parece ser a mais adequada, especialmente considerando o estágio atual de avanço da tecnologia da informação e do objetivo de amplitude da inclusão social nos ambientes digitais. É sobre essa discussão que o capítulo seguinte se deterá.

5 A VALIDADE DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E O RECONHECIMENTO BIOMÉTRICO FACIAL

Após a análise dos elementos da questão ora discutida e das correntes encampadas pelos consumidores e pelas instituições financeiras, faz-se necessário avaliar detidamente se os contratos eletrônicos, em especial os contratos de empréstimo consignado firmados entre beneficiários do INSS e bancos, mediante reconhecimento biométrico facial, possuem validade jurídica, ou mesmo se existem no âmbito jurídico.

Em que pese os argumentos levantados, a aferição da validade jurídica de tais contratos é tarefa árdua. Entretanto, antes de adentrar a discussão da validade propriamente dita, faz-se necessário compreender a tripartição desenvolvida por Hans Kelsen em Teoria Pura do Direito e introduzida no Brasil por Pontes de Miranda através da Teoria do Plano dos Fatos Jurídicos, que se trata de classificação dos fatos jurídicos, os quais possuem três planos autônomos e distintos: o da existência, o da validade e o da eficácia (Miranda, 1967, p. 48).

Frise-se que o objetivo do presente trabalho não é esgotar o assunto, muito menos aprofundar-se na aludida teoria. A finalidade é tão somente explicitar a análise dos elementos de um contrato.

Neste sentido, a tricotomia existência-validade-eficácia, também denominada Escada Ponteanana, esclarece que no plano da existência, busca-se entender se determinado fato possui relevância jurídica, isto é, se existe suporte fático no ordenamento jurídico. Havendo suporte fático correspondente, o fato existirá no mundo jurídico. São elementos de existência a vontade, o objeto e a forma.

Já no plano da validade, verifica-se se o ato é perfeito ou se está eivado de algum vício ou defeito. Segundo a teoria de Pontes de Miranda, são elementos de validade a capacidade do agente, a licitude do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei. Por fim, o plano de eficácia diz respeito aos efeitos produzidos pelo fato jurídico (Miranda, 1967, p. 48).

Não obstante a célebre Teoria do Plano dos Fatos Jurídicos de Pontes de

Miranda ainda sirva de base no estudo do Direito Civil e dos negócios jurídicos, entende-se que seus pressupostos não foram plenamente adotados pelo Código Civil Brasileiro de 2002, especialmente quanto ao plano da existência, uma vez que as questões relativas a esse plano inicial são abordadas dentro do plano da validade, o que será tomado como pressuposto neste trabalho.

Nesse diapasão, justifica o mestre José Carlos Moreira Alves:

Não se segue a tricotomia existência-validade-eficácia do negócio jurídico, posta em particular relevo, no Brasil, por Pontes de Miranda, no seu Tratado de direito privado. À objeção de que a sistemática que, veio a preponderar seria antiquada, antepôs-se-lhe a demonstração de que a observância daquela tricotomia, que para efeito de codificação se reduziria à dicotomia validade-eficácia, conduziria a discrepâncias desta ordem: a) no capítulo 'Da validade dos negócios jurídicos', tratar-se-ia apenas dos casos de invalidade do negócio jurídico (nulidade e anulabilidade); b) no capítulo 'Da eficácia dos negócios jurídicos', não se abrangeriam todos os aspectos da eficácia, mas apenas uma parcela deles (os impropriamente denominados elementos acidentais do negócio jurídico). Ademais, a disciplina da condição e do termo antes das normas sobre a nulidade e a anulabilidade - como se encontra no Projeto - tem largo apoio doutrinário, especialmente entre os autores alemães da segunda metade do século passado, do início deste e dos tempos presentes, como, a título exemplificativo, Regelsberger, Wendt, Waechter, Arndts, Enneccerus-Nipperdey, Lange. (Alves, 1986, p. 44)

Não obstante, é notório que a declaração de vontade, independentemente de sua classificação, é pressuposto elementar do negócio jurídico. A declaração de vontade ou, ainda, a manifestação do consentimento é essencial à formalização de um contrato.

Nesse ponto, aduziu o professor Caio Mário da Silva Pereira que a “[...] vontade interna ou real é que traz a força jurídica, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior” (Pereira, 2002, p. 307-308).

Assim sendo, conforme a doutrina civilista tradicional, o consentimento deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter sua validade afetada pelos defeitos do negócio jurídico, tais como o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão e a fraude, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro entre os artigos 138 a 165.

Entretanto, malgrado toda a tradição de Direito Civil aplicada aos contratos, em se tratando de contratos que envolvam relação consumerista, especialmente entre instituições financeiras e aposentados e pensionistas do INSS, os critérios de validade devem ser observados através das lentes do Direito do Consumidor e, conseqüentemente, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Isto é, os requisitos de validade jurídica dos contratos ora discutidos devem ser observados sob a ótica das normas consumeristas, sobretudo sob a perspectiva do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor e sob a categoria de agente hipervulnerável. Assim sendo, apesar da controvérsia dos argumentos expostos em discussões judiciais pelos consumidores e pelos bancos e demais instituições fornecedoras de crédito, os conflitos acerca da validade jurídica devem ser solucionados em consonância com o CDC e do mencionado Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor.

E no que concerne aos contratos em comento, a aferição da validade do reconhecimento biométrico facial como declaração de vontade em contratos de mútuo entre beneficiários do INSS e instituições financeiras deve ser realizada com fulcro nas normas consumeristas, notadamente tendo em vista a hipervulnerabilidade desses consumidores.

Ora, isto ocorre em virtude da presumida vulnerabilidade do consumidor, de tal maneira que o Código de Defesa do Consumidor surgiu como mecanismo de restabelecimento do equilíbrio entre as partes de uma relação de consumo. Dessa forma, com o advento da lei de proteção do consumidor, é de se notar que as normas do Código Civil, onde reinava o Princípio da Autonomia da Vontade, deixaram de ser aplicadas, conforme bem registrou o professor Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, 2021, p. 33).

Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece princípios gerais de proteção, destacando-se o Princípio da Vulnerabilidade, já amplamente explorado neste trabalho, mas também o Princípio da Lesão dos Contratos, previsto no art. 51, IV e §1º, bem como o Princípio da Onerosidade Excessiva, previsto no

art. 51, §1º, III.⁷

Nessa linha, já advertia Sílvio Venosa que

Os princípios tornados lei positiva pela lei de consumo devem ser aplicados, sempre que oportunos e convenientes, em todo contrato e não unicamente nas relações de consumo. Desse modo, o juiz, na aferição do caso concreto, terá sempre em mente a boa-fé dos contratantes, a abusividade de uma parte em relação à outra, a excessiva onerosidade etc., como regras gerais e cláusulas abertas de todos os contratos, pois os princípios são genéricos, mormente levando-se em conta o sentido dado pelo novo Código Civil. (Venosa, 2003, p. 371)

Em que pese o Código Civil Brasileiro de 2002, com o processo de constitucionalização do Direito Civil, tenha reafirmado os Princípios retromencionados, entende-se que é o Código de Defesa do Consumidor que cria uma rede de proteção ampla ao consumidor, com regras e princípios que efetivamente restabelecem o equilíbrio entre as partes da relação consumerista.

É também nesse contexto que o conceito de hipervulnerabilidade do consumidor, por se tratar de situação gravosa, passou a ser adotado na doutrina e jurisprudência como forma potencializada da vulnerabilidade, de forma tal que o ordenamento jurídico garante proteção especial aos idosos, a partir do preceito constitucional previsto no art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Concomitantemente, o legislador brasileiro também preconizou um conjunto de normas infraconstitucionais de defesa do idoso, através do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), com o intuito de vedação de toda e qualquer discriminação e cerceamento de seus direitos, em especial aqueles previstos no art.

⁷ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

3º do mencionado diploma legal, os quais devem ser garantidos contundentemente⁸.

Nesse sentido, diante de casos em que figuram como partes consumidores idosos hipervulneráveis, fica demonstrada a necessidade de uma análise legal mediante o diálogo das fontes entre o CDC e o Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de que uma aplicação conjunta dos dois conjuntos normativos ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, possibilite a solução mais coerente ao preceito constitucional de proteção ao idoso, segundo bem explicou Cláudia Lima Marques e Fernanda Nunes Barbosa (2019, p. 11) .

A vista disso, compreende-se que ao encarar uma relação de consumo e de lide consumerista, as previsões do Direito Civil não se mostram suficientes, pois a proteção proporcionada pelo diálogo das fontes se dá de forma ainda mais intensa, dada a hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Deve-se ir além, pois não se trata de aplicação isolada da proteção já existente no próprio CDC, uma vez que essa deve ser intensificada a partir da confluência protetiva do disposto constitucional, do próprio CDC e do Estatuto da Pessoa Idosa.

É nesse diapasão que o professor Gustavo Tepedino preconiza uma proposta de concretização da redução de desigualdades e efetivação do exercício da cidadania, segundo a qual o exame de um contrato não poderá se limitar aos critérios de licitude e conformidade legal. Isto é, a interpretação deverá verificar se a atividade econômica particular atende aos valores constitucionais, especialmente a redução das desigualdades sociais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Tepedino, 2001, p. 209-211).

Assim também deverá ser pautada a análise acerca da validade do reconhecimento biométrico facial, a *selfie*, nos contratos de empréstimo consignado entre instituições financeiras e beneficiários do INSS.

Todavia, entende-se que a aplicação das normas consumeristas de proteção ao consumidor, em especial o Princípio da Vulnerabilidade, não devem ser aplicadas

⁸ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

a todo caso concreto de forma absoluta, sem análise dos pormenores da lide. Isto é, embora se presuma a hipervulnerabilidade do consumidor, sobretudo os aposentados e pensionistas do INSS, ainda assim visualiza-se a necessidade de elencar critérios mínimos de aferição de validade do reconhecimento biométrico facial (*selfie*) enquanto mecanismo de manifestação da vontade e consentimento do consumidor. Ressalte-se que tais critérios devem possuir um teor de objetividade, que permita ao Poder Judiciário um exame assertivo e imparcial.

É bem verdade que, como reflexo da evolução digital, o Código de Processo Civil admite qualquer modalidade de assinatura eletrônica, desde que prevista em lei e que seja possível conferir sua autenticidade e integridade, conforme consta do art. 784, §4º do aludido diploma legal⁹.

No entanto, à vista da relação consumerista envolvendo aposentados e beneficiários do INSS, a biometria facial, enquanto modalidade de assinatura eletrônica, deve atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, notadamente os artigos 5º e 6º, segundo os quais:

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação.

É neste sentido que os Tribunais de Justiça brasileiros vem operando, com o intuito de fixar critérios mínimos de validade. Em análise da jurisprudência nacional, é possível identificar o critério da geolocalização, da titularidade dos aparelhos móveis e da data da *selfie*.

Assim sendo, a geolocalização diz respeito ao local onde o consumidor

⁹ Art. 784 [...] § 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

confere seu consentimento, geralmente sua residência, cujo critério é comprovado através das coordenadas geográficas do consumidor no momento da *selfie*, notadamente a latitude e a longitude.

Ademais, seria também necessária a identificação do consumidor contratante como titular do aparelho celular, ferramenta que viabiliza a biometria facial, bem como a conferência da data da *selfie* com a data inserida no instrumento contratual.

Nessa toada, destacam-se algumas decisões recentes dos Tribunais de Justiça brasileiros:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenização por danos morais, em ação ajuizada em face de instituição financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a contratação de empréstimo consignado realizada por meio eletrônico, com assinatura digital e biometria facial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Se o pedido inicial se limita a questionar o contrato eletrônico de refinanciamento, é descabida a ampliação do objeto da demanda pretendida em réplica, para abranger os contratos anteriores, se não houve consentimento do réu, na forma do artigo 329 do CPC. 4. A contratação de empréstimo consignado mediante assinatura eletrônica é válida, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2, não sendo obrigatória a certificação digital emitida pelo ICP-Brasil. 5. A validade do contrato eletrônico é confirmada pela existência de selfie, dados de geolocalização, IP do dispositivo de assinatura e código hash da assinatura. 6. Comprovada a celebração do contrato de empréstimo consignado por meio de assinatura digital e a efetiva disponibilização do crédito ao mutuário, não há que se falar em vício de consentimento apto a ensejar a anulação do negócio jurídico. IV. DISPOSITIVO. 6. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: MP 2.200-2/2001, art. 10, § 2º; CPC, art. 85, § 11. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação nº 5002286-48.2023.8.24.0022, Relator Desembargador Leone Carlos Martins Junior, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, julgado em 24/09/2024, publicado em 24/09/2024).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO ELETRÔNICO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E NÃO IMPUGNADA EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Indenização por Danos Morais. O Juízo de origem concluiu pela regularidade do contrato eletrônico firmado entre as partes e

aplicou multa por litigância de má-fé, além de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico; e (ii) analisar a alegação de litigância de má-fé pelo apelante.III. RAZÕES DE DECIDIR. O contrato firmado por meio eletrônico, com validação por biometria facial (selfie), atende aos requisitos de validade previstos no ordenamento jurídico, sendo desnecessária a assinatura física. A documentação apresentada pela instituição financeira demonstra a regularidade da contratação, incluindo geolocalização, dados do contratante e depósito do valor pactuado na conta do apelante. Alegações de fraude baseadas em semelhança de fotos em contratos diferentes foram refutadas, comprovando-se a autenticidade das selfies utilizadas. A ausência de impugnação específica quanto à veracidade dos dados e a não devolução do valor depositado corroboram a validade do negócio jurídico. IV. DISPOSITIVO. Recurso não provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0000039-30.2023.8.16.0079, Relator Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, 14ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2025, publicado em 24/02/2025).

Apenas a título de informação, ressalte-se que o referido entendimento vem sendo adotado em diversos Tribunais de Justiça brasileiros, a exemplo da Apelação Cível nº 5003713-07.2023.8.09.0149, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 2025, a Apelação Cível nº 0719513-10.2022.8.02.0001, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em 2025, bem como a Apelação Cível nº 0001382-41.2023.8.25.0037, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em 2025.

Dessa forma, diante da análise casuística, atendidos os critérios objetivos de aferição de validade, deverá ser declarada a validade dos contratos bancários consumeristas ultimados mediante reconhecimento biométrico facial. Do contrário, constatada a ausência de observância aos aludidos critérios, o contrato deverá ser reputado como inválido, bem como deverá ser reconhecida a fraude, consequenciando na responsabilidade da instituição financeira.

Frise-se que não há qualquer afastamento da presunção de hipervulnerabilidade. Na realidade, é justamente por causa da presumida hipervulnerabilidade dos consumidores em discussão que se deve aferir os critérios de validade do reconhecimento biométrico facial, a fim de que, mesmo se inserindo em grupo de vulnerabilidade acentuada, não sejam excluídos do meio ambiente digital.

Assim sendo, nota-se que é possível, na mesma medida em que é fundamental, a combinação dos mencionados fatores de autenticação e integridade, a fim de que seja conferida a credibilidade da biometria facial de consumidores beneficiários do INSS. Do contrário, fica configurada a falha no dever de informação por parte da instituição financeira que não observa tais medidas, de forma que deve-se declarar a invalidade do contrato, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor¹⁰.

Ao revés do que diversos estudiosos alegam, conforme já explicitado anteriormente, verifica-se que o argumento de formalização de contratos entre beneficiários do INSS e instituições financeiras exclusivamente em agências físicas dos bancos é deveras autoritário, uma vez que não consegue observar as nuances existentes nas relações de consumo.

Ora, tal raciocínio não deve prevalecer, uma vez que a fixação de tais critérios mínimos possibilita a garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB/88), bem como contribui para a concretização do exercício de cidadania, outro importante fundamento da fundamentação da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CRFB/88)¹¹.

Frise-se que o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 4º, preconiza que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, bem como todo atentado aos seus direitos, seja por ação, seja por omissão, sob pena de punição.

Em verdade, a exigência de formalização de contratos bancários apenas em agências físicas se revela discriminatório e excludente, bem como obsta a inclusão digital, que possui supedâneo no Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da CRFB/88, segundo o qual:

¹⁰ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Dessa forma, deve-se convergir para a aplicação dos critérios mínimos, ainda em construção jurisprudencial, como balizadores e fatores de aferição de validade dos contratos de mútuo entre beneficiários do INSS e instituições financeiras, ultimados mediante reconhecimento biométrico facial.

Isto posto, compreende-se que é apenas desta forma que será possível a análise da validade dos aludidos negócios jurídicos a partir de padrões objetivos de exame, de maneira a não promover discriminações e exclusão digital nem tampouco ferir a proteção ao consumidor presumidamente hipervulnerável.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho se dedicou a analisar a validade jurídica dos contratos de mútuo celebrados entre beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e instituições financeiras, os quais são ultimados mediante reconhecimento biométrico facial.

Este recorte do Direito do Consumidor serviu para ilustrar a análise da vulnerabilidade do consumidor, conceito por vezes tido como abstrato, de forma mais clara e com maior aplicabilidade. O intuito foi, de fato, visualizar as nuances da vulnerabilidade em uma questão bem delimitada, a fim de observar a vulnerabilidade do consumidor de forma prática e compreender como esta ocorre e existe na realidade.

Neste sentido, verificou-se que o constante avanço da tecnologia da informação possibilitou a celebração de contratos eletrônicos, através dos quais o acordo de vontades não precisa ser manifestado mediante contato pessoal entre as partes e muito menos por meio de um instrumento físico. Tal mudança no direito contratual viabilizou a modalidade de contrato digital também no âmbito do direito do consumidor.

No entanto, observa-se que o conhecimento de boa parte da população não acompanhou o desenvolvimento tecnológico e seus processos de manejo, notadamente pessoas idosas em situação de hipervulnerabilidade, para as quais há uma confluência normativa de proteção em caráter especial.

Foi a partir desta concepção que surgiu a controvérsia acerca da validade jurídica do reconhecimento biométrico facial, a *selfie*, como forma de manifestação da vontade por parte dos beneficiários do INSS em contratos bancários.

Nessa perspectiva, após detida análise das assinaturas eletrônicas e da modalidade de biometria facial, bem como acerca da vulnerabilidade dos consumidores, foi possível concluir acerca da aplicação prioritária das normas consumeristas, em especial o Princípio da Vulnerabilidade e Hipervulnerabilidade do Consumidor nestas situações, todavia, com a incidência de critérios mínimos de

aferição de validade jurídica.

Tais critérios, a exemplo da geolocalização, da titularidade dos aparelhos móveis e da data da *selfie*, já desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça brasileiros, conferem objetividade à apreciação judicial, permitindo ao Poder Judiciário um exame assertivo e imparcial.

É apenas desta forma que se encontrará equilíbrio entre o objetivo de inclusão digital, garantia que possui supedâneo no Princípio da Igualdade, e a coibição de injustiças entre os consumidores e fornecedores, tendo sempre em vista a presumida vulnerabilidade daqueles que ocupam posição frágil na relação de consumo.

Isto posto, fica evidente que o objetivo do presente trabalho não é esgotar o assunto ao responder todas as questões suscitadas, mas sim contribuir para o debate através de uma perspectiva específica da vulnerabilidade do consumidor e de aspectos que tornam essa vulnerabilidade ainda mais agravada, tornando-se necessária uma proteção especial.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **A parte Geral do Projeto do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986.

AMARAL, Francisco. **Direito civil – introdução**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 2.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebr.com. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.html. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2º Turma). **Recurso Especial nº 586.316/MG**. Mandado de Segurança Preventivo. Relator: Min. Herman Benjamin, 19 de março de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301612085&dt_publicacao=19/03/2009. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de do Estado de Alagoas (2ª Câmara). **Apelação Cível nº 0719513-10.2022.8.02.0001**. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO DA REGULAR CONTRATAÇÃO. BIOMETRIA FACIAL, AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. Recorrente: Antônia Marinho de Araújo. Recorrido: Banco Itaú Consignado S.A. Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, 11 de março de 2025. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=658048&cdForo=0>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de do Estado de Goiás (7ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 5003713-07.2023.8.09.0149**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. TEMA Nº 1.076, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUERIMENTO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. Recorrente: Maria das Dores Barra Pinto. Recorrido: Banco Pan S/A. Relator: Des. Sebastião Luiz Fleury, 14 de março de 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia#>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (14ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0000039-30.2023.8.16.0079**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO ELETRÔNICO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E NÃO IMPUGNADA EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Recorrente: Claudiomiro Paes de Moraes. Recorrido: Banco Pan S/A - Bannisul. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, 24 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/visualizacao.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff76db3047d195cb6a566563aad3816aa868bde0090a3bf4724e86bd502b53b7810038e83cb1b6acbb958ff64328c096ecdd35cde69e1a996445829e7e7ff5fc01ed81d8125c1bce48f80933d6060b39df5ddb27f4d9020c7643e0e02dd4cfa916a12949aebc79a887313677eb8a4fec3c2ad6a33773970a6f22289862f646e3efb1099e8e3db9d0b2b6e47af7fe0d81bb5ee37c923cf36b61a1601d13bfeb49f31354e1275d9249c2>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0001382-41.2023.8.25.0037**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Recorrente: Valdir Vicente da Silva. Recorrido: Banco C6 Consignado S/A. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, 28 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202500700325&tmp_numacordao=20256314&tmp.expressao=selfie%20contratos%20empr%C3%A9stimo%20geolocaliza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3ª Turma). **Apelação Cível nº 5002286-48.2023.8.24.0022**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Recorrente: Natalia Nascimento. Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul. Relator: Des. Leone Carlos Martins Junior, 24 de setembro de 2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=selfie%20contratos%20empr%E9stimo%20geolocaliza%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=321727184634265821910283518291&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=297.num>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 479**. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27479%27.num.&O=JT>. Acesso em: 08 de fev. 2025.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; LIMA, Clarissa Costa de. **Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário**. Revista de Direito do Consumidor, n.76, out/dez., 2010.

COSTA, Guilherme Spillari; PAGANELLA, Victoria. **O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E O DIREITO DIGITAL – CONTRATOS ELETRÔNICOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL**. Ebook Manual de Direito Digital Comercial, 2022. Disponível em: https://app.vlex.com/search/jurisdiction:US,BR+country_jurisdiction:AFD,AS+content_type:4/empr%C3%A9stimo+consignado/vid/942216713>. Acesso em: 01 set. 2024.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. **Absentes, adsunt: Pontes de Miranda, Hans Kelsen e os debates sobre a jurisdição constitucional na Assembleia Constituinte de 1933-1934**. Revista Direito e Justiça, v. 40, n. 1, p. 46-64, jan./jun.

2014. Disponível em:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/16548/10861>. Acesso em: 08
jan. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIREDO, Ivanildo. "**O suporte eletrônico dos títulos de crédito no projeto do Código Comercial**", in COELHO, Fábio Ulhoa, LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coords.). Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2013.

GLANZ, Semy. **Internet e contrato eletrônico**. Revista da EMERJ, v.1, n.3, 1998. Disponível em:
<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista03/revista03_94.pdf
>. Acesso em: 12 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 3: contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves**. 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Contrato**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008 do INSS. Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social. Disponível em:
[https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/legado/in28PRESINS
Satualizada22.07.2020.pdf](https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/legado/in28PRESINS_Satualizada22.07.2020.pdf). Acesso em: 08 jan. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. **A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora?** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em:
<<http://civilistica.com/a-protecao-dispensada-a-pessoa-idosa/>>. Data de acesso: 08
jan. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais / Cláudia Lima Marques**. 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas**. Revista de Direito do Consumidor, 45/71, jan./mar. de 2003.

MEIRA, Daniel e Silva. **A obrigatoriedade da rotulagem no comércio de alimentos transgênicos / Daniel Meira e Silva**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 2.ed., t.XXXVIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

MOTTA, Eugênia. **Empréstimo consignado: características, acesso e uso**. Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Departamento de Promoção da Cidadania Financeira, 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/docs/art7_emprestimo_consignado.pdf. Acesso em: 06, mar. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v.1.

SOARES, Dennis Verbicaro Soares; CARVALHO, Emerson Benjamin Pereira de. **FRAUDES EM CONTRATOS ELETRÔNICOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS: VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROVA PERICIAL EM SISTEMAS DE BIOMETRIA**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 17, n. 2, maio/set, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.